

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3v5apu6k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 244/2026 Protocolo nº 1644/2026 Processo nº 694/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui a Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal no Estado de Mato Grosso e estabelece diretrizes para sua implementação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal, com a finalidade de fortalecer a segurança, a proteção à infância e a correta identificação de recém-nascidos nas maternidades.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal:

- I – prevenir trocas acidentais de recém-nascidos nas maternidades;
- II – reduzir riscos de fraudes documentais relacionadas ao nascimento;
- III – garantir maior segurança e tranquilidade às famílias no momento do parto;
- IV – aprimorar os protocolos de atendimento neonatal na rede pública de saúde;
- V – fortalecer a proteção integral da criança, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – coleta de dados biométricos do recém-nascido e de sua mãe, preferencialmente logo após o parto e antes da alta hospitalar;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável;
- III – utilização de tecnologias adequadas e seguras, compatíveis com o atendimento neonatal;
- IV – integração entre os órgãos estaduais competentes das áreas da saúde e da segurança pública, quando



necessário;

V – adoção progressiva da política, conforme critérios técnicos e disponibilidade administrativa.

Art. 4º A implementação da Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal será realizada de forma progressiva, inicialmente nas maternidades integrantes da rede pública estadual de saúde.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou outros instrumentos congêneres com órgãos públicos ou entidades especializadas, respeitada a legislação vigente, para viabilizar a execução da política instituída por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A correta identificação do recém-nascido representa medida essencial para a garantia da segurança das famílias e para a proteção integral da criança desde os primeiros momentos de vida. O período do nascimento é especialmente sensível, exigindo procedimentos seguros e confiáveis de identificação, uma vez que eventuais falhas podem gerar consequências graves, inclusive situações de trocas acidentais de bebês ou irregularidades documentais.

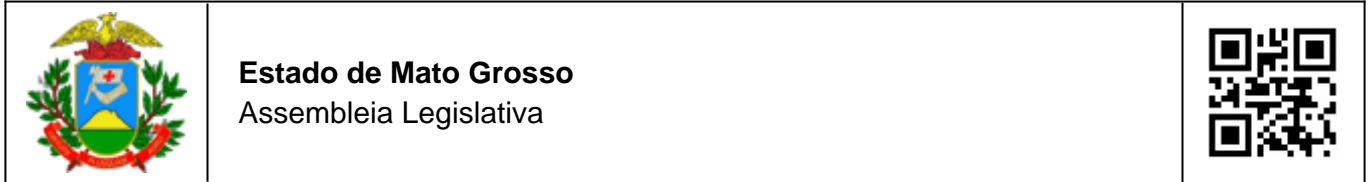
Tradicionalmente, as maternidades utilizam métodos como pulseiras de identificação e conferências manuais de dados. Embora esses procedimentos sejam amplamente adotados e possuam relevância operacional, não eliminam totalmente a possibilidade de erros humanos ou inconsistências no processo de identificação, especialmente em ambientes hospitalares de grande fluxo.

Nesse contexto, o avanço tecnológico tem possibilitado a adoção de sistemas de identificação biométrica neonatal, capazes de registrar características únicas do recém-nascido e de sua mãe logo após o parto. Tal medida contribui significativamente para aumentar a confiabilidade dos registros hospitalares, fortalecer os protocolos de segurança e proporcionar maior tranquilidade às famílias no momento do nascimento.

A implementação progressiva dessa política pública também dialoga diretamente com o princípio da proteção integral da criança previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece ser dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à segurança e à proteção.

Adicionalmente, a proposta observa os parâmetros de proteção de dados pessoais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo que eventual coleta e tratamento de informações biométricas ocorram com respeito à privacidade, à dignidade da pessoa humana e às normas legais vigentes.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não impõe obrigações administrativas específicas nem interfere na organização interna do Poder Executivo estadual, limitando-se a instituir diretrizes e objetivos gerais de política pública. Dessa forma, preserva-se a competência administrativa do Executivo para regulamentar, planejar e implementar as medidas necessárias, de acordo com critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e planejamento da rede pública de saúde.



Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que a medida pode proporcionar às famílias mato-grossenses, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual